

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

Repartição dos Negócios Políticos

Por ordem superior se faz público que, aos 19 de Fevereiro de 1936, foram trocados no Ministério dos Negócios Estrangeiros, entre S. Ex.^{as} o Ministro dos Negócios Estrangeiros e o Ministro da Bélgica em Lisboa, os instrumentos de ratificação da Convenção que em seguida se transcreve, sobre comunicações telegráficas e telefónicas das colónias de Angola e Congo Belga, assinada em Léopoldville pelo governador geral do Congo Belga em 27 de Abril de 1934, e em Loanda pelo governador geral de Angola em 17 de Maio do mesmo ano:

ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa pelo voto da Nação:

Faço saber aos que a presente Carta de Confirmação e Rectificação virem que, no dia vinte e sete de Abril de mil novecentos e trinta e quatro, foi assinada, em Léopoldville, pelo Governador Geral do Congo Belga, e no dia dezassete de Maio de mil novecentos e trinta e quatro, em Loanda, pelo Governador Geral de Angola, uma Convenção entre o Governo Geral da colónia de Angola e o Governo Geral do Congo Belga para a troca de comunicações telegráficas e telefónicas, do teor seguinte:

(Tradução)

Convention entre le Gouvernement Général de la Colonie d'Angola et le Gouvernement Général du Congo Belge pour l'échange des communications télégraphiques et téléphoniques.

Le Gouverneur Général de la Colonie d'Angola et le Gouverneur Général du Congo Belge,

Considérant que la Convention télégraphique du 18 janvier 1912, complétée et modifiée par les actes additionnels du 3 décembre 1913 et du 15-19 décembre 1914, et la Convention téléphonique du 23 octobre 1913 ne répondent plus aux conditions actuelles des échanges télégraphiques et téléphoniques entre les deux Colonies, ont décidé, sous réserve de ratification des Gouvernements métropolitains respectifs, de conclure une nouvelle Convention, et à cette fin ont convenu les dispositions suivantes:

ARTICLE I

Le Gouvernement Général de la Colonie d'Angola et le Gouvernement Général du Congo Belge déclarent s'en rapporter, pour tout ce qui n'est pas prévu par la présente Convention, aux dispositions de la Convention Internationale des Télécommunications de Madrid, de 1932, et aux Règlements de service y annexés ou à des actes de même nature, entre les pays de l'Union Télégraphique Internationale, qui viendraient à les remplacer.

ARTICLE II

Actuellement les voies de communications pour les échanges télégraphiques entre la Colonie d'Angola et le Congo Belge sont les suivantes:

- 1° La voie Matadi-Noqui;
- 2° La voie Banana-Cabinda;
- 3° La voie Dilolo-Vila Teixeira de Sousa.

Les bureaux d'échange sont respectivement:

- a) Pour la Colonie d'Angola: Noqui-Cabinda-Vila Teixeira de Sousa;
- b) Pour le Congo Belge: Matadi-Banana-Dilolo.

Au besoin d'autres voies télégraphiques et téléphoniques pourront être établies par simples accords administratifs, après approbation des Gouvernements Centraux respectifs.

La voie radio-électrique Banana-Cabinda pourra être utilisée en cas d'interruption ou d'encombrement des voies terrestres Banana-Cabinda et Matadi-Noqui.

ARTICLE III

Les taxes appliqués dans l'échange de télégrammes entre les bureaux de la Colonie d'Angola et ceux du

Convenção entre o Governo Geral da Colónia de Angola e o Governo Geral do Congo Belga para a troca de comunicações telegráficas e telefónicas.

O Governador Geral da Colónia de Angola e o Governador Geral do Congo Belga,

Considerando que a Convenção telegráfica de 18 de Janeiro de 1912, completada e modificada pelos actos adicionais de 3 de Dezembro de 1913 e 15-19 de Dezembro de 1914, e a Convenção telefónica de 23 de Outubro de 1913 não correspondem já às condições actuais das permutas telegráficas e telefónicas entre as duas Colónias, decidiram, sob reserva de ratificação dos Governos metropolitanos respectivos, concluir uma nova Convenção, e para este fim convencionaram as disposições seguintes:

ARTIGO I

O Governo Geral da Colónia de Angola e o Governo Geral do Congo Belga declaram cingir-se, em tudo o que não é previsto pela presente Convenção, às disposições da Convenção Internacional das Telecomunicações de Madrid, de 1932, e aos Regulamentos de serviço anexos ou aos actos da mesma natureza, entre os países da União Telegráfica Internacional, que os vierem a substituir.

ARTIGO II

Actualmente as vias de comunicações para as permutas telegráficas entre a Colónia de Angola e o Congo Belga são as seguintes:

- 1.º Via Matadi-Noqui;
- 2.º Via Banana-Cabinda;
- 3.º Via Dilolo-Vila Teixeira de Sousa.

As estações de permuta são respectivamente:

- a) Para a Colónia de Angola: Noqui-Cabinda-Vila Teixeira de Sousa;
- b) Para o Congo Belga: Matadi-Banana-Dilolo.

Em caso de necessidade outras vias telegráficas e telefónicas poderão ser estabelecidas por simples acordos administrativos, depois da aprovação dos Governos Centrais respectivos.

A via radioeléctrica Banana-Cabinda poderá ser utilizada em casos de interrupção ou de congestionamento das vias terrestres Banana-Cabinda e Matadi-Noqui.

ARTIGO III

As taxas aplicadas na troca de telegramas entre as estações da Colónia de Angola e as do Congo Belga

Congo Belge seront toujours fixes et composées par les taxes élémentaires suivantes:

	Francs-or
a) Taxe terminale du Congo Belge	0,375
b) Taxe terminale de la Colonie d'Angola.	0,125
c) Taxe de parcours radiotélégraphique d'Angola	0,50

Dans les télégrammes empruntant les lignes du chemin de fer de Benguela il sera perçu en outre une taxe supplémentaire de francs-or 0,50 par la Colonie d'Angola.

La taxe des télégrammes de presse est fixée au quart de la taxe des télégrammes ordinaires.

Les télégrammes urgents seront taxés d'accord avec le Règlement Télégraphique International en vigueur. Les télégrammes différés ne seront pas admis.

ARTICLE IV

Les télégrammes échangés entre les chefs des deux Gouvernements sont exempts de toute taxe s'ils n'empruntent pas l'intermédiaire d'une tierce Administration.

Il en est de même des télégrammes de service échangés entre les Administrations des Postes et Télégraphes des deux Colonies, ainsi que des messages que s'adressent mutuellement les autorités des districts limitrophes, dans l'intérêt de l'Administration des deux Colonies.

ARTICLE V

Les deux Parties Contractantes s'engagent à faire bénéficier les correspondances télégraphiques en transit de tous les moyens d'acheminement dont elles disposent pour leurs télégrammes et d'appliquer à ces correspondances les taxes normales de transit, telles qu'elles ont été notifiées au Bureau International de Berne, augmentées des taxes à bonifier aux Administrations qui interviennent ultérieurement dans la transmission de ces télégrammes.

De même les télégrammes internationaux à destination de l'une des deux Administrations, acheminés en transit par l'autre Administration, donnent lieu, en faveur de la première, à bonification de la taxe terminale, en vertu des dispositions qui règlent les échanges télégraphiques internationaux.

ARTICLE VI

Les stations radio-électriques fixes et terrestres des deux Colonies sont assimilées aux bureaux télégraphiques ordinaires dans l'acheminement des télégrammes à l'intérieur de chacune de ces Colonies.

ARTICLE VII

Les comptes seront établies et échangées d'après le nombre de mots transmis pendant le mois, distinction faite des diverses catégories de télégrammes.

Il sera tenu compte des taxes accessoires acquittées éventuellement pour le collationnement et les réponses payées.

ARTICLE VIII

En outre les deux Administrations se doivent mutuellement compte:

- a) Des taxes applicables aux télégrammes internationaux en vertu des dispositions de l'article v;
- b) Des taxes côtières et de bord pour les radiotélégrammes échangés avec les navires en mer.

ARTICLE IX

Les comptes dont il est question aux articles VII et VIII, ci-dessus, sont dressés mensuellement par l'Administration du Congo Belge.

serão sempre fixas e compostas das taxas elementares seguintes:

	Francos-ouro
a) Taxa terminal do Congo Belga	0,375
b) Taxa terminal da Colónia de Angola	0,125
c) Taxa de percurso radiotelegráfico de Angola	0,50

Nos telegramas que utilizarem as linhas do caminho de ferro de Benguela será percebida além disso uma taxa suplementar de francos-ouro 0,50 para a Colónia de Angola.

A taxa dos telegramas de imprensa é fixada em um quarto da taxa dos telegramas ordinários.

Os telegramas urgentes serão taxados de acôrdo com o Regulamento Telegráfico Internacional em vigor.

Os telegramas diferidos não serão admitidos.

ARTIGO IV

Os telegramas trocados entre os chefes dos dois Governos são isentos de qualquer taxa se não utilizarem como intermediária uma terceira Administração.

Igual procedimento se adoptará para os telegramas de serviço trocados entre as Administrações dos Correios e Telégrafos das duas Colónias, da mesma forma que as mensagens dirigidas mutuamente pelas autoridades dos distritos limítrofes, no interesse da Administração das duas Colónias.

ARTIGO V

As duas Partes Contratantes comprometem-se a fazer beneficiar as correspondências telegráficas em trânsito de todos os meios de encaminhamento de que elas dispõem para os seus telegramas e de aplicar a essas correspondências as taxas normais de trânsito, como foram notificadas à Secretaria Internacional de Berna, a abonar às Administrações que intervêm ulteriormente na transmissão desses telegramas.

Igualmente os telegramas internacionais destinados a uma das duas Administrações, encaminhados em trânsito pela outra Administração, dão lugar, a favor da primeira, ao abono da taxa terminal, em virtude das disposições que regulam as permutas telegráficas internacionais.

ARTIGO VI

As estações radiotelegráficas fixas e terrestres das duas Colónias são assimiladas às estações telegráficas ordinárias no encaminhamento dos telegramas no interior de cada uma destas Colónias.

ARTIGO VII

As contas serão estabelecidas e trocadas segundo o número de telegramas transmitidos durante o mês, fazendo-se a distinção das diversas categorias de telegramas.

Ter-se-á em conta as taxas acessórias eventualmente pagas para a conferência e as respostas pagas.

ARTIGO VIII

Além disso as duas Administrações prestam mutuamente conta:

- a) Das taxas applicadas aos telegramas internacionais em virtude das disposições do artigo v;
- b) Das taxas costeiras e de bordo para os radiotelegramas trocados com os navios no mar.

ARTIGO IX

As contas referidas nos artigos VII e VIII, acima indicados, são formuladas mensalmente pela Administração do Congo Belga.

Ceux-ci, établis en double expédition, sont soumis à l'acceptation de l'Administration de l'Angola.

Si la vérification de ces comptes fait constater des erreurs peu importantes, ils sont néanmoins acceptés et les rectifications sont faites, de cas échéant, au moyen d'un « état de différences » qui est repris dans un compte subséquent.

ARTICLE X

Trimestriellement il est dressé par le Congo Belge un compte général récapitulatif des comptes mensuels.

Ce compte, établi en double expédition, est soumis à l'approbation de l'Administration d'Angola, qui, après vérification, renvoie l'un des deux exemplaires revêtu de son acceptation.

Le solde accusé par ledit compte est payé par l'Office débiteur à l'Office créateur au moyen d'un chèque exprimé en monnaie du pays créateur.

ARTICLE XI

Des communications téléphoniques peuvent être échangées entre l'Angola et le Congo Belge, en utilisant les lignes existantes du service télégraphique.

ARTICLE XII

Il est entendu que les communications télégraphiques ont la priorité sur les communications téléphoniques.

ARTICLE XIII

L'unité de conversation téléphonique est fixée à trois minutes et aucune communication ne peut durer davantage si une autre conversation est demandée.

ARTICLE XIV

Les communications téléphoniques sont soumises aux taxes suivantes:

- a) 2 francs-or par période de trois minutes;
- b) Lorsque la durée d'une conversation dépasse trois minutes, les taxes sont perçues par périodes indivisibles de trois minutes.

Si l'un des correspondants doit être appelé au bureau téléphonique, il est perçu une taxe d'avis d'appel téléphonique de 1 franc-or.

ARTICLE XV

Les taxes spécifiées à l'article XIV sont payées par la personne qui demande la communication; elles sont partagées par moitié entre les deux Administrations et font l'objet d'un compte trimestriel qui est joint aux comptes télégraphiques.

ARTICLE XVI

Les deux Administrations se font mutuellement connaître les bureaux ouverts sur leurs territoires respectifs au service de la télégraphie privée, ainsi que les bureaux qu'elles désignent pour l'établissement des communications téléphoniques.

Elles fixent de commun accord les heures de travail entre les bureaux télégraphiques d'échange, ainsi que les heures d'ouverture au public des bureaux téléphoniques.

ARTICLE XVII

Les Gouvernements des deux Colonies peuvent, si les circonstances spéciales le justifient, et après approbation des Gouvernements Centraux respectifs, modifier de commun accord, par simple arrangement administratif, les taxes télégraphiques et téléphoniques fixées par les articles III et XIV de la présente Convention.

ARTICLE XVIII

Les Parties Contractantes déclarent n'accepter aucune responsabilité à raison du service télégraphique et du service téléphonique faisant l'objet de la présente Convention.

Estas, estabelecidas em duplicado, são submetidas à aceitação da Administração de Angola.

Se a verificação destas contas faz constatar erros pouco importantes, elas são todavia aceites e as rectificações são feitas, eventualmente, por meio de um « estado de diferenças », que é considerado numa conta subsequente.

ARTIGO X

Trimestralmente é formulada pelo Congo Belga uma conta geral recapitulando as contas mensais.

Esta conta, estabelecida em duplicado, é submetida à aprovação da Administração de Angola, a qual, depois da verificação, devolve um dos dois exemplares com a sua aceitação.

O saldo acusado pela dita conta é pago pela Administração devedora à credora por meio de um cheque expresso na moeda do país credor.

ARTIGO XI

Podem ser trocadas comunicações telefónicas entre Angola e o Congo Belga utilizando as linhas existentes do serviço telegráfico.

ARTIGO XII

Fica estipulado que as comunicações telegráficas têm prioridade sobre as comunicações telefónicas.

ARTIGO XIII

A unidade da conversação telefónica é fixada em três minutos e nenhuma comunicação poderá durar mais se uma outra conversação é pedida.

ARTIGO XIV

As comunicações telefónicas são submetidas às taxas seguintes:

- a) 2 francos-ouro pelo período de três minutos;
- b) Quando a duração de uma conversação ultrapassa três minutos, as taxas são percebidas por períodos indivisíveis de três minutos.

Se um dos correspondentes tiver de ser chamado à estação telefónica, será percebida uma taxa de aviso de chamada telefónica de 1 franco-ouro.

ARTIGO XV

As taxas especificadas no artigo XIV são pagas pela pessoa que pede a comunicação; elas são divididas em partes iguais entre as duas Administrações e são objecto de uma conta trimestral que é junta às contas telegráficas.

ARTIGO XVI

As duas Administrações indicam mutuamente as estações abertas ao serviço telegráfico público nos seus respectivos territórios, da mesma forma que as estações que designam para o estabelecimento das comunicações telefónicas.

Elas fixam de comum acôrdo as horas de trabalho das estações de permuta telegráfica, da mesma forma que as horas de abertura ao público das estações telefónicas.

ARTIGO XVII

Os Governos das duas Colónias poderão, se circunstâncias especiais o justificarem e depois da aprovação dos Governos Centrais respectivos, modificar de comum acôrdo, por simples entendimento administrativo, as taxas telegráficas e telefónicas fixadas pelos artigos III e XIV da presente Convenção.

ARTIGO XVIII

As Partes Contratantes declaram não aceitar nenhuma responsabilidade derivada do serviço telegráfico e do serviço telefónico fazendo objecto da presente Convenção.

ARTICLE XIX

La présente Convention abroge la Convention télégraphique du 18 janvier 1912, les actes additionnels du 3 décembre 1913 et du 15-19 décembre 1914, ainsi que la Convention téléphonique du 29 octobre 1913.

Elle sera ratifiée par les Gouvernements Centraux respectifs et l'échange des ratifications sera fait dans le plus bref délai possible.

Elle sera mise à exécution à une date qui sera fixée de concert entre les Administrations des Postes et Télégraphes des deux Colonies et demeurera en vigueur pendant un temps indéterminé jusqu'à l'expiration d'une année à partir du jour où la dénonciation en sera faite par l'une des deux Parties Contractantes.

Loanda, le 17 mai 1934. — Le Gouverneur Général de la Colonie d'Angola, *Eduardo Ferreira Viana*.

Léopoldville, le 27 avril 1934. — Le Gouverneur Général du Congo Belge, *A. Tilkens*.

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção, aprovada pelo decreto-lei número vinte e quatro mil quinhentos e trinta e um, de onze de Outubro de mil novecentos e trinta e quatro, é, pela presente Carta, a mesma Convenção confirmada e ratificada, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dada por firme e válida para produzir os seus efeitos e ser inviolavelmente cumprida e observada.

Em testemunho do que a presente Carta vai por mim assinada e selada com o selo da República.

Dada nos Paços do Governo da República, em 27 de Julho de 1935.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Armindo Rodrigues Monteiro*.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Económicos, 17 de Março de 1936.— O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

ARTIGO XIX

A presente Convenção derroga a Convenção telegráfica de 18 de Janeiro de 1912, os actos adicionais de 3 de Dezembro de 1913 e de 15-19 de Dezembro de 1914, e bem assim a Convenção telefónica de 29 de Outubro de 1913.

Será ratificada pelos Governos Centrais respectivos e a troca das ratificações será feita no mais curto espaço de tempo possível.

Será posta em execução a uma data que será fixada de comum acôrdo entre as Administrações dos Correios e Telégrafos das duas Colónias e permanecerá em vigor durante um tempo indeterminado até à expiração de um ano a contar do dia em que a sua denúncia fôr feita por uma das Partes Contratantes.

Loanda, 17 de Maio de 1934. — O Governador Geral da Colónia de Angola, *Eduardo Ferreira Viana*.

Léopoldville, 27 de Abril de 1934. — O Governador Geral do Congo Belga, *A. Tilkens*.